



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0001242-63.2013.815.0351 - 2ª
Vara da Comarca de Sapé

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Sapé

Advogado: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

Apelada: Patrícia Pequeno de Almeida

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA PARCIAL PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSCITADO. NULIDADE DA SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFÁSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SÚMULA Nº 170 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A demanda *sub examine* representa um típico caso de acumulação de pedidos, cuja apreciação compete a jurisdições distintas, cenário ao qual aplica-se o disposto na Súmula nº 170 do STJ, segundo o qual o primeiro magistrado a ter contato com a demanda deverá decidi-la nos exatos limites de sua competência, possibilitando o ajuizamento de nova ação quanto ao pleito remanescente, no Juízo próprio,

eis que a cisão processual é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Contudo, em razão do Juiz do Trabalho não ter observado o disposto na referida Súmula, o magistrado desta Justiça Comum não poderia deixar de conhecer a suposta pretensão celetista sem, antes, **suscitar o conflito negativo de competência**, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição quanto aos pedidos sobre os quais ambos declararam-se incompetentes.

3. Matéria de ordem pública, ensejando o reconhecimento de ofício da nulidade. Recursos prejudicados. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. **Negativa de Seguimento.**

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por **PATRÍCIA PEQUENO DE ALMEIDA** em face do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, requerendo anotação em sua CTPS, recolhimentos previdenciários, adicional de insalubridade, indenização compensatória pelo não cadastramento do PIS, depósitos dos valores referentes ao FGTS, férias, respectivo terço constitucional, décimos terceiros salários, bem como o reflexo financeiro sobre as demais verbas pleiteadas.

A Justiça do Trabalho reconheceu a incompetência daquele Juízo para a apreciação desta causa (fls. 833/839).

Processo distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Sapé.

Sentença (fls. 936/940), declinando da competência quanto aos pleitos referentes ao período anterior a 11 de julho de 2007. Na parte remanescente, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o Município a pagar o adicional de insalubridade, décimos terceiros salários, férias e respectivo terço, correspondentes aos meses trabalhados em 2007, 2008 e 2009, bem como em proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Apelação apresentada pelo Município de Sapé (fls. 942/952, requerendo a reforma da decisão *a quo* para que sejam feitos ajustes nas verbas a serem adimplidas, especificamente quanto ao momento em que se tornaram exigíveis.

Contrarrazões apresentadas (fls. 957/960).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal (fls. 967/969).

É o breve relatório.

DECIDO

De início, é imperiosa a análise de questão de ordem pública que implica na nulidade da sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, na prejudicialidade dos recursos e da remessa necessária.

No caso, discute-se o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de um contrato firmado entre o promovente e o Município de Sapé.

Inicialmente, a demanda fora ajuizada perante a Justiça Laboral, que declarou-se incompetente para a análise de todos os pedidos, remetendo os autos à Justiça Comum Estadual. Esta, por sua vez, declarou-se parcialmente incompetente, quanto aos pedidos anteriores a 11 de julho 2007, analisando o mérito da causa apenas com relação ao período posterior a referida data.

Diante disso, verifica-se que a presente demanda trata-se de um típico caso de acumulação de pedidos, cuja apreciação compete a jurisdições distintas.

Para solucionar o empasse, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o primeiro magistrado a ter contato com a demanda deverá decidi-la nos exatos limites de sua competência, possibilitando o ajuizamento de nova ação quanto ao pleito remanescente, no Juízo próprio, eis que a cisão processual é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a matéria, vejamos a Súmula nº 170 do STJ:

Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça -
COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOR
INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO
DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO,
DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM
PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM
O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUIZO PRÓPRIO.

No mesmo sentido, cito os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo correu, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar o feito. Descabimento. Ações trabalhistas propostas por ex-escreventes em face de seu antecessor. Processos em trâmite na Justiça do Trabalho. Agravada

que assumiu a titularidade de serventia extrajudicial ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual visando à declaração de inexistência das relações jurídicas lá estabelecidas. Impossibilidade. Argumentos que devem ser suscitados na Justiça Obreira. Incompetência absoluta do Juízo Cível. **Impossibilidade de cindir o processo, para que parte dos pedidos seja submetido à apreciação da Justiça Estadual e parte à Justiça do Trabalho. Inobservância das regras processuais do litisconsórcio e da cumulação de pedidos, sendo impossível na mesma demanda formular pretensões que competem a juízos distintos em razão da matéria, hipótese de incompetência absoluta.** Causa de pedir remota de todos os pedidos é a relação de trabalho. Decisão mantida. Recurso improvido.¹

AGRAVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIO E PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE REMESSA À JUSTIÇA COMPETENTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA NA JUSTIÇA FEDERAL. **Existindo a cumulação imprópria de pedidos, resta inviabilizada a remessa dos autos à Justiça Federal.** Isto, pois dos quatro pedidos requeridos nesta demanda, somente em três a Justiça Estadual possui competência. **Assim, considerando a ausência de possibilidade de cingir o feito, cabe a agravante ajuizar nova demanda na Justiça Federal competente.** Havendo a cumulação de pedidos de natureza previdenciária e acidentária, que possuem competência absoluta de juízes diversos, **imperativa a extinção do processo em relação ao pedido concernente à competência da justiça federal.**²

Contudo, em razão do Juiz do Trabalho não ter observado o disposto na referida Súmula, declinando da competência sobre todos os pedidos, o magistrado desta Justiça Comum não poderia deixar de conhecer a suposta pretensão celetista sem, antes, suscitar o conflito negativo de competência, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição quanto ao período não apreciado por nenhuma das jurisdições.

Ademais, terá de suscitar o referido conflito sobre toda a demanda, ante a impossibilidade de cisão processual, conforme esclarecido acima.

1 TJSP - AGR: 540786120118260000 SP 0054078-61.2011.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/04/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2012.

2 TJRS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença**, para que o feito retorne ao Juízo *a quo* e, permanecendo o entendimento acerca da incompetência da Justiça Estadual sobre parte do pedido, sejam os autos encaminhados ao STJ para apreciação do conflito negativo. Por consequência, **JULGO PREJUDICADOS O APELO E O REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 8 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RELATOR